



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.868 - RJ (2008/0253709-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA *ON LINE*. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA.

1. Não incide em contradição o *decisum* que, com apoio no suporte fático constante dos autos, considera que a penhora de dinheiro em conta bancária não infringe o princípio da execução menos gravosa ao devedor, ressaltando inexistir "prova de que o bloqueio da referida quantia possa inviabilizar a movimentação financeira da agravante, impossibilitando-a de cumprir com as suas obrigações" (fl. 118).

2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF. Na hipótese, a recorrente não especificou o alegado vício, afirmando tão-somente que não foram analisadas as "questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade)" (fl. 160).

3. A análise de eventual omissão de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria em usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

4. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao art. 655-A do CPC impõe a incidência da Súmula 211/STJ. No caso, o Tribunal de origem se limitou a enfrentar o argumento em torno do princípio da execução menos gravosa para o devedor, sem se referir à possibilidade, ou não, de realização de penhora, por meio eletrônico, independente de requerimento do exequente.

5. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

6. A penhora de dinheiro depositado em conta bancária, por meio eletrônico, após o advento da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006 – que alterou o Código de Processo Civil incluindo os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) – não configura violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual "[q]uando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Precedentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.868 - RJ (2008/0253709-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto por Wal Mart Brasil Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo inominado contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Decisão que deferiu a penhora *on line* em execução fiscal. A referida constrição não ofende o princípio da menor onerosidade, por realizar a execução no interesse do credor, em razão do não oferecimento de bem à penhora, ou sem a observância da gradação legal do art. 655 do CPC. A princípio, a referida penhora não ofende a referida regra. Citação efetuada de forma correta, na forma do disposto no art. 8º, incisos I, II e III da Lei nº 6.830/80. Executada que se quedou inerte. Decisão que determinou a penhora *on line*, na forma do disposto no art. 7º, incisos I e II da Lei 6.830/80. Em razão do convênio com o Bacen, o Juiz tem acesso ao mecanismo de determinação de bloqueio de valores nas contas do devedor. O magistrado deve agir com bom senso, a fim de evitar constrições em valores que, devido ao seu vulto, torne inviável a continuidade do negócio ou que dificulte o devedor de cumprir com as suas obrigações. Valor executado que não se demonstra excessivo, não havendo elementos nos autos que demonstrem que o referido valor possa impossibilitar o executado devedor de cumprir com as suas obrigações. Súmula nº 117 deste Tribunal. Ausência de argumentos capazes de modificar a decisão agravada. Decisão monocrática correta. Desprovimento do recurso (fl. 117).

Os embargos de declaração opostos na sequência, nos quais se apontou contradição e omissão no julgado, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Recurso com intuito de modificação do Julgado, posto que o Acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda a embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Súmula 52 deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Desprovimento do recurso (fl. 131).

Alega a recorrente, em preliminar, que o aresto estadual violou o disposto nos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC, ao não se manifestar sobre a suscitada contradição e acerca da ofensa aos arts. 620 e 655-A, também do CPC, e 5º, LIV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 655-A do CPC, já que o Juiz de piso efetuou, de ofício, a penhora *on line* nas suas contas bancárias, sem requerimento do exequente; e 620 do CPC, aduzindo que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

Defende, ainda, que o bloqueio dos valores depositados em conta-corrente é medida extrema e violenta, que só deveria ocorrer diante da constatação de inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para localização de bens do devedor.

Simultaneamente, interpôs recurso extraordinário (fls. 134-151).

A Fazenda estadual apresentou contrarrazões às fls. 243-249.

Inadmitidos ambos os recursos (fls. 251-260), subiram os autos do especial a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 266).

Inicialmente, neguei provimento ao apelo, em decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. A análise de eventual omissão na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria em usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

2. Afasta-se a alegação de nulidade do aresto recorrido pela ausência de omissão e por estar o mesmo devidamente fundamentado.

3. A decisão deferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei nº 11.382/06, a qual alterou o CPC para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I); e b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo.

4. Precedentes de ambas as Turmas da eg. Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido e não provido (fl. 274).

Interposto agravo regimental, tornei sem efeito o mencionado *decisum*, com fundamento nos arts. 557, § 1º, do CPC e 259 do RISTJ, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, com inclusão do feito em pauta (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.868 - RJ (2008/0253709-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA *ON LINE*. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA.

1. Não incide em contradição o *decisum* que, com apoio no suporte fático constante dos autos, considera que a penhora de dinheiro em conta bancária não infringe o princípio da execução menos gravosa ao devedor, ressaltando inexistir "prova de que o bloqueio da referida quantia possa inviabilizar a movimentação financeira da agravante, impossibilitando-a de cumprir com as suas obrigações" (fl. 118).

2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF. Na hipótese, a recorrente não especificou o alegado vício, afirmando tão-somente que não foram analisadas as "questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade)" (fl. 160).

3. A análise de eventual omissão de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria em usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

4. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao art. 655-A do CPC impõe a incidência da Súmula 211/STJ. No caso, o Tribunal de origem se limitou a enfrentar o argumento em torno do princípio da execução menos gravosa para o devedor, sem se referir à possibilidade, ou não, de realização de penhora, por meio eletrônico, independente de requerimento do exeqüente.

5. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

6. A penhora de dinheiro depositado em conta bancária, por meio eletrônico, após o advento da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006 – que alterou o Código de Processo Civil incluindo os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) – não configura violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual "[q]uando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Precedentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Para melhor exame dos questionamentos, passo a analisá-los destacadamente:

a) Da ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em preliminar, a recorrente pugna pela anulação do julgado, aduzindo o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Assim, ao analisar o v. acórdão de fls. 117/119, verificou a Recorrente a existência de contradição, na medida em que em determinado ponto o aresto reconhece que a execução há de ser processada de forma menos gravosa para o devedor e, em outro, afirma que a penhora "on line" é medida extrema e de caráter excepcionalíssimo, porém "*é mais econômica para o devedor*". Verificou também a existência de omissão, por ter deixado de analisar questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade), razão pela qual opôs os aclaratórios de fls. 121/128.

23. Portanto, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, deveria o E. Tribunal *a quo* declinar os motivos pelos quais entendia que esses preceitos legais e constitucionais não teriam sido violados, sendo de rigor, igualmente, o suprimento da contradição apontada.

24. O E. Tribunal *a quo*, por sua vez, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, decidiu o seguinte:

.....
.....

25. Como se vê, sob o fundamento de que não mereceria reparo a r. decisão recorrida, o E. Tribunal *a quo* simplesmente rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente.

26. Assim sendo, o E. Tribunal *a quo* negou-se a prestar a jurisdição decidindo sobre os dispositivos legais e constitucionais citados e debatidos pela Recorrente em seu recurso, que constituem causas de pedir autônomas, e tampouco expôs as razões pelas quais eles não teriam sido violados pela decisão proferida.

27. Negou-se vigência, portanto, aos artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, mais precisamente porque o E. Tribunal *a quo* se recusou a suprir as omissões e contradições apontadas no acórdão quando opostos os Embargos de Declaração.

28. Como se vê, o v. acórdão de fls. 117/119 recorrido não apresentou resposta jurisdicional suficiente à pretensão formulada, o que de forma inexorável implica deficiência de motivação, a ensejar o acolhimento do pedido de anulação da decisão, para que outra seja proferida, na qual todos os pontos levantados pela Recorrida sejam devidamente apreciados, a fim de caracterizar o indispensável prequestionamento, pressuposto de acesso a este E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 160-161 – sem destaque no original).

Verifico, primeiramente, inexistir a alegada contradição no julgado.

O Tribunal de origem ressaltou que, na execução, o Juiz deve buscar o equilíbrio processual entre o interesse do credor e a forma menos onerosa ao devedor. Após, considerou, com apoio no enunciado de sua Súmula 117 e no suporte fático constante dos autos, que não houve infringência ao princípio da execução menos gravosa, ressaltando inexistir "prova de que o bloqueio da referida quantia possa inviabilizar a movimentação financeira da agravante, impossibilitando-a de cumprir com as suas obrigações" (fl. 118).

A Corte estadual, em verdade, expressou o seu entendimento de forma clara e objetiva, sem proposições inconciliáveis, porém contrariamente aos interesses da recorrente. Todavia, tal proceder não torna o *decisum* contraditório.

No que tange ao segundo ponto suscitado, sabe-se que o recurso especial não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento por violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, conforme se observa da transcrição acima, a recorrente não especificou o alegado vício, afirmando tão-somente que não foram analisadas as "questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade)" (fl. 160).

Incide, desta feita, o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, ressalto que a verificação da ocorrência de eventual omissão na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, pois, para se emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

b) Do prequestionamento: art. 655-A do Código de Processo Civil.

Além disso, verifico que não houve o prequestionamento do art. 655-A do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Para melhor elucidação, colaciono o voto condutor do aresto recorrido, que se limitou a enfrentar o argumento em torno do princípio da execução menos gravosa para o devedor, sem se referir à possibilidade, ou não, de realização de penhora, por meio eletrônico, independente de requerimento do exequente, *verbis*:

Conforme teor dos arts. 612 e 620 do CPC, a execução deve ser realizada de acordo com o interesse do credor, de forma menos onerosa para o devedor, ou seja, o Juiz deve atuar de forma a manter o equilíbrio processual, equalizando os princípios.

No presente caso, a agravante executada, devidamente citada na forma do art. 8º, inciso I, II e III da Lei nº 6.830/80, não ofereceu bens à penhora, razão pela qual foi determinada a realização do bloqueio *on line* das contas da agravada, que se equipara a dinheiro, sendo o primeiro bem na ordem de preferência constante no art. 655 do CPC, pois a penhora *on line* é mais econômica para o devedor, por livrá-lo de outros custos por livrá-lo de outros custos (*sic*), na medida em que se trata de penhora de dinheiro, observa-se a ordem legal e pelo fato de o juiz conhecer os limites do ato construtivo, coadune-se ele com o disposto no art. 620 do CPC.

Súmula nº 117



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA ON LINE PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA NÃO INFRINGÊNCIA

"A penhora *on line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor".

Porém, ao deferir a penhora *on line*, o Juiz deve agir com razoabilidade, observando se o valor do bloqueio é deveras expressivo, a fim de não inviabilizar as atividades financeiras do devedor executado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor do bloqueio não é de grande monta, não havendo nos autos prova de que o bloqueio da referida quantia possa inviabilizar a movimentação financeira da agravante, impossibilitando-a de cumprir com as suas obrigações.

Assim, tornou-se razoável a realização do bloqueio *on line* efetuado, não há como se modificar tal decisão, principalmente, levando-se em conta que a agravante não trouxe a estes autos nenhuma prova que justificasse a reforma da decisão atacada.

MEU VOTO É NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 118-119 – destaque no original).

O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca daquele dispositivo legal, malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração com esse propósito. Todavia, o reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

Em razão disso, aplica-se o teor da Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

c) Da alegação de ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil e o apontado dissídio pretoriano.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de se realizar a penhora de dinheiro depositado em conta bancária, por meio eletrônico, após o advento da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006 – que alterou o Código de Processo Civil incluindo os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) – sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual "[q]uando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

À título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras.

Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que **esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor.** Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.066.784/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2. É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.09.09).

Destarte, merece confirmação o aresto recorrido por estar consonância com as normas vigentes à época da constrição, que foi determinada em 27.06.07 (fl. 47).

No mais, saliente-se que "a tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios" (AgREsp 1.051.276/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.02.09), o que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, melhor sorte não assiste à recorrente no que tange ao dissídio pretoriano, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento firmado no âmbito do Tribunal estadual espelha a jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0253709-0

REsp 1101868 / RJ

Números Origem: 20061000051511 200700217459 200713408200 200713516314 200713713918
200800081272

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO PIMENTEL BUENO**, pela parte RECORRENTE: WAL MART BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.868 - RJ (2008/0253709-0) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto por Wal Mart Brasil Ltda., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a decisão de primeiro grau (fl. 47) no sentido de promover a penhora *on line* em execução fiscal via BACENJUD, em razão de o executado, citado, ter deixado de pagar ou indicar qualquer bem à penhora. Considerou o Tribunal de Origem que não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade e que não restou demonstrado que o ato de constrição judicial inviabilizaria a movimentação financeira da executada, impossibilitando-a de cumprir com suas obrigações (fls. 117/119).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 131/132).

No recurso especial alega violação aos art. 165, 535, 620 e 655-A, do CPC; e art. 11, da Lei n. 6.830/80. Afirma que a Corte de Origem não sanou a contradição existente na afirmação de que *"a penhora on line é medida extrema, porém mais econômica ao devedor"*, e a omissão quanto à análise do princípio do devido processo legal substancial e adjetivo. Acredita que a efetivação da penhora *on line* de ofício é vedada pelo art. 655-A, do CPC. Informa ter havido excesso de penhora e que tomou providências a fim de fornecer fiança bancária como garantia. Insiste que a penhora de numerário em conta-corrente equivale a penhora de faturamento e que a ordem dos bens penhoráveis deve ser relativizada, a teor do art. 620, do CPC (fls. 153/175).

Contrarrazões nas fls. 243/249.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 251/260), tendo subido a esta Corte via agravo de instrumento convertido (fl. 266).

Em sessão de julgamento realizada no dia 09.02.2010, o Rel. Min. Castro Meira proferiu voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerou o relator a inocorrência de violação aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, do CPC, tendo em vista a adequada fundamentação do julgado recorrido na obediência ao princípio da menor onerosidade e a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto a alegações genéricas de violação ao devido processo legal substantivo e adjetivo, com a incidência da Súmula n. 284/STF.

Afirmou não haver prequestionamento da tese invocada a respeito da impossibilidade de determinação de penhora *on line* de ofício, com a consequente aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Concluiu pelo conhecimento e negativa do recurso exclusivamente em relação ao art. 620, do CPC, reafirmando a jurisprudência deste STJ no sentido da possibilidade de penhora *on line* via BACENJUD sem a necessidade de esgotamento prévio de diligências. Neste ponto, aplicou também a Súmula n. 83/STJ, quanto ao dissídio invocado.

Sensível ao tema, notadamente porque o recorrente insise na argumentação da impossibilidade de penhora *on line* de ofício e no fato de estar providenciando fiança bancária, pedi vista. Nesta ocasião trago meu voto.

O recurso não merece prosperar.

De início, como bem o observou o relator, a discussão a respeito da ocorrência de omissão quanto à observância do devido processo legal substantivo e adjetivo se deu de forma genérica em sede de recurso especial, não havendo como conhecer da alegada violação ao art. 535, do CPC, quanto ao ponto. Transcrevo o trecho pertinente do recurso especial a fim de demonstrar as alegações genéricas do recorrente, *verbo ad verbum* (fl. 160):

[...] Verificou também a existência de omissão, por ter deixado de analisar questões federais suscitadas no recurso, quanto à suscitada violação dos artigos 620 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal/88 (princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade), razão pela qual opôs os aclaratórios de fls. 121/128.

23. Portanto, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, deveria o E. Tribunal a quo declinar os motivos pelos quais entendia que esses preceitos legais e constitucionais não teriam sido violados, sendo de rigor, igualmente, a (sic) suprimção da contradição apontada.

Do texto não se extrai qualquer construção argumentativa que permita aplicar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios invocados ao caso sob exame e que permita identificar em quê a manifestação da Corte de Origem a respeito de ditos princípios seria relevante para alterar o resultado da causa. Incide a Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Quanto à suposta contradição, considero-a inexistente. Com efeito, não me restam dúvidas de que a efetivação de penhora por meio eletrônico gera menor custo processual ao devedor que a penhora via oficial de justiça, que implica em custos de deslocamento. Foi este o aspecto levantado pela Corte de Origem ao invocar o art. 620, do CPC, não havendo aí qualquer irregularidade, restando incólume o art. 535, do CPC.

Ademais, o Poder Judiciário não está obrigado a prestar a chamada "jurisdição às avessas", onde se exige a manifestação a respeito de todos os artigos de lei e teses jurídicas invocadas pelas partes e que não foram adotadas na solução do julgamento concretizado. Para o adequado provimento jurisdicional, basta haver fundamentação jurídica suficiente ao decidido.

Neste ponto, por oportuno observo que, muito embora a recorrente tenha alegado em seus aclaratórios na origem (fl. 126) omissão quanto à interpretação do art. 655-A, do CPC no sentido de permitir a penhora *on line* de ofício, olvidou-se de invocar a ocorrência dessa mesma omissão em sede de recurso especial quando apontou a violação ao art. 535, do CPC. Desse modo, não há como analisar o tema para enviar os autos à Corte de Origem para pronunciamento a respeito.

Nessa linha, não tendo se manifestado a Corte de Origem a respeito da tese em torno da aplicação do art. 655-A, do CPC (penhora *on line* de ofício), não há como conhecer do recurso especial quanto ao ponto por absoluta ausência de prequestionamento. É caso clássico de aplicação do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No entanto, o recurso merece conhecimento em razão das alegadas violações aos arts. 11, da Lei n. 6.830/80 e 620, do CPC. Examino o mérito propriamente dito.

A recorrente sustenta teses já superadas por esta Corte ao invocar a necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento de diligências para a realização da penhora *on-line* via BACENJUD e a equiparação da penhora de numerário em conta-corrente à penhora de faturamento. A este respeito, convém transcrever a ementa do recurso representativo da controvérsia que agora rege a matéria, *in litteris*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. **SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.** ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. **ARTIGO 185-A, DO CTN.** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: **REsp 1.052.081/RS**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.194.067/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; **AgRg no REsp 1.143.806/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; **REsp 1.101.288/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e **REsp 1.074.228/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: **REsp 1.112.943/MA**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (**EDcl nos EREsp 819.052/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e **EResp 662.349/RJ**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (**REsp 144.823/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; **AgRg no Ag 202.783/PR**, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; **AgRg no REsp 644.456/SC**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; **REsp 771.838/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e **REsp 796.485/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, *verbis*:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a *ratio essendi* do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. nº 1.184.765 - PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010).

A par de o julgado reconhecer que a penhora de conta-corrente é penhora de dinheiro e não do faturamento de empresa, e da desnecessidade de esgotamento de diligências (item "8"), de observar também os itens "14" e "15" da ementa transcrita que apontam para a possibilidade de efetivação de penhora *on line* antes da própria citação, desde que fundamentada a decisão com base no poder geral de cautela.

Outrossim, o argumento da possibilidade de efetivação de fiança bancária para substituir a penhora de dinheiro, além de não ser tema discutido nos autos, foi superado pela jurisprudência desta Casa por ocasião do julgamento dos EREsp 1.077.039/RJ, onde restei vencido. Segue a ementa apenas a título de esclarecimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo *status*.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos (EResp 1.077.039/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

Por estas razões, ACOMPANHO O RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0253709-0

REsp 1.101.868 / RJ

Números Origem: 20061000051511 200700217459 200713408200 200713516314
200713713918 200800081272

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.